



DECISÃO CRO-MG nº 025/2021

Dispõe sobre o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, arbitrados judicialmente e convencionais, aos ocupantes dos cargos do CRO-MG, de provimento por Advogados e estagiários regularmente inscritos na OAB-MG.

O Plenário do Conselho Regional de Odontologia de Minas Gerais, no uso de suas atribuições regimentais, e;

CONSIDERANDO a deliberação da Diretoria nesta data, que decidiu por aclamação dar cumprimento à legislação de regência, para aprovar que sejam destinados aos membros do Corpo jurídico do CRO-MG os recursos arrecadados a título de honorários de sucumbência;

CONSIDERANDO as disposições dos arts. 21, 22 e 23 da Lei nº 8.906/94, assegura aos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil o direito aos honorários de sucumbência, bem como aos convencionados pelas partes ou fixados por arbitramento judicial, assegurando este direito aos advogados empregados;

CONSIDERANDO as disposições dos §§ 1º, 14 e 29, do artigo 85, da Lei nº 13.105, que estabeleceu expressamente que os honorários constituem direito assegurado do advogado e têm natureza alimentar;

CONSIDERANDO as disposições da Lei 13.327/2016, que asseguram o recebimento de honorários de sucumbência aos advogados públicos, inclusive das Autarquias;

CONSIDERANDO a decisão, por maioria, do Plenário do Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI, de nº 6.053, julgada em 22/06/2020;

CONSIDERANDO que o não pagamento anual dos honorários gera passivos contábeis para o CRO-MG, assim constantes da Contabilidade;

CONSIDERANDO o prazo prescricional de 5 anos previsto no art. 25 do estatuto da Advocacia e no art. 206, § 5º, inciso II, da Lei 10406/2002;

CONSIDERANDO as disposições da Lei MG 18.017/2009, que trata da Gratificação por Produtividade no âmbito Procuradoria de Justiça do Estado de Minas Gerais;

CONSIDERANDO as disposições da Portaria CRO-MG nº13/2017;

CONSIDERANDO a necessidade de se fixar regra, para a restituição aos Advogados da Procuradoria Jurídica – PROJUR, dos valores acumulados recebidos pelo CRO-MG e originados de sucumbências, arbitramentos e acordos Judiciais, tanto para a solução do passivo acumulado, quanto para os anos vindouros;

CONSIDERANDO as disposições da Lei 8.906/1994 e do Código de Ética da Advocacia;

CONSIDERANDO a previsão no orçamento CRO-MG 2022 das verbas necessárias à execução desta Decisão;

CONSIDERANDO a necessidade das normas estarem consolidadas numa única decisão;



DECIDE:

Art. 1º - Os honorários advocatícios acumulados em contas bancárias do CRO-MG durante o ano fiscal de referência, serão repassados aos ocupantes dos cargos do Conselho Regional de Odontologia de Minas Gerais – CRO-MG de provimento por Advogado, especialmente: Procurador Geral, demais Procuradores, Assessores Jurídicos e Estagiários de Direito, no ano seguinte à arrecadação, segundo as regras fixadas neste documento.

Art. 2º - Os honorários advocatícios compreendem o total do produto dos honorários de sucumbência e incluem também os honorários convencionais (nos casos de acordos) e os arbitrados em ações judiciais nas quais o CRO-MG figura como parte.

Art. 3º - Os valores dos honorários devidos serão calculados e rateados por todos os profissionais do PROJUR, aos quais caberá o pagamento correspondente a fração do valor arrecadado no exercício fiscal, referente ao ano anterior, proporcionalmente ao tempo de serviço e ao cargo, segundo a seguinte equação:

$$VRP' = (VTAP/FT) \times (FP')$$

Onde:

VRP' = Valor a ser Recebido pelo Profissional

VTAP = Valor Total Acumulado no Período

FT = Fator Total = $\sum(FP'+FPn)$

FP' = Fator do Profissional' = $(TS \times IP')$

TS = Tempo de Serviço em meses

IP = Índice Profissional =

Advogado 1,0

Estagiário 0,2

§1º - O mês da contratação ou dispensa do Profissional, será considerado para fins de rateio caso tenha ingressado antes do décimo quinto dia do mês, ou exonerado/demitido após o décimo quinto dia do mês.

§2º - A regra de rateio proporcional ao tempo de serviço prevista neste artigo, relativamente ao primeiro rateio a ser realizado em 2021, contemplará os créditos originados desde 2018 a 2020, e será realizado segundo este regulamento, fazendo jus também os profissionais já desligados e os estagiários, na proporção estabelecida pelo índice profissional acima, a ser pago mediante requerimento do interessado.

§3º - Caso não seja apresentado requerimento do interessado durante o ano de 2021, o valor retornará ao monte mor e será repartido no ano de 2022.

Art. 4º - Não participarão do rateio dos honorários:

I – os profissionais em licença para tratar de interesses particulares;

II – os profissionais em licença para acompanhar cônjuge ou companheiro;

III – os profissionais em licença para atividade política;

IV – os profissionais em afastamento para exercer mandato eletivo;

V – os profissionais que patrocinarem causas ou litigarem contra o CRO-MG até 2 (dois) anos após o seu desligamento profissional.



Art. 5º - O direito ao recebimento dos honorários advocatícios prescreve em 5 (cinco) anos, contados do final do exercício no qual foram gerados.

§1º - As verbas constantes do acerto financeiro a que se refere a Portaria CRO-MG nº 13/2017 prescrevem na data em que completaram 5 anos da sua edição, ou seja, 22/02/2022, data em que os valores respectivos passarão a integrar a remuneração dos advogados a ser paga em 2022.

§2º - Uma vez desligado dos quadros do CRO-MG, o profissional fará jus a uma única participação no rateio dos honorários do ano em que se desligou, a ser paga no ano seguinte, em observância ao disposto nesta Decisão.

Art. 6º - Os honorários não se incorporam à remuneração fixa dos Profissionais em questão, não integrarão a base de cálculo, compulsória ou facultativa, da contribuição previdenciária ou de cálculo de qualquer outra vantagem.

Parágrafo Único – O CRO-MG promoverá a retenção na fonte dos tributos respectivos.

Art. 7º - O valor total da soma dos subsídios anuais com os honorários de sucumbência não poderá exceder ao teto da remuneração do Procurador do Estado de Minas Gerais do mesmo ano do pagamento.

Art. 8º - Os casos omissos serão dirimidos pelo colegiado do CRO-MG em suas reuniões plenárias ordinárias ou extraordinárias.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a decisão n.º 22/2020, que passa a vigor conforme esta redação consolidada.

Art. 10º - Esta Decisão entra em vigor na data de sua assinatura, retroagindo seus efeitos ao dia 18 de dezembro de 2020.

Belo Horizonte, 15 de dezembro de 2021.

Carlos Alberto do Prado e Silva
Secretário do CRO-MG

Raphael de Castro Mota
Presidente do CRO-MG